**PARECER Nº 295/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 057/2023**
**ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 020/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de mensagem modificativa ref. ao Ofício nº EM 057/2023 ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que 'Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 3.230/92, que Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros, especificamente para dispor sobre o montante das penalidades aplicáveis por descumprimento das condições de prestação dos serviços e o procedimento a ser observado para sua aplicação. Por seu turno, a mensagem enviada promove a retirada de mensagem anteriormente encaminhada, bem como propõe a alteração da redação do art. 50, da Lei Municipal nº 3.230/92, para acrescentar os §§ 10, 11, e 12.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a mensagem enviada "visa estabelecer a necessária segurança jurídica, tendo em vista que, embora não existam registros junto ao Órgão Municipal de Trânsito a respeito, há notícias quanto a possível pagamento de multas previstas na Lei nº 3.230/92 por 'motoristas', o que afronta sua natureza jurídica, porquanto tal penalidade possui como exclusivo agente passivo a própria concessionária do serviço público. É forçoso registrar, inclusive, que nos termos da INDICAÇÃO EM nº 457/2023, de 04.04.2023, de autoria do nobre Edil Josafá Anderson, essa Casa Legislativa referendou anteprojeto de lei que versando sobre matéria similar, porém mais profunda, no sentido de efetivamente vedar à concessionária quanto à adoção de descontos em salários percebidos por motoristas, de valores pagos a título de multas. Não obstante o envio de tal Indicação ao Poder Executivo, ao apresentar a essa Casa a Mensagem Aditiva contida no Ofício EM 51/2023, a fim de incluir tal vedação no corpo da Lei nº 3.230/92, restou emitido o Ofício CM 064/2023, da lavra da zelosa Comissão de Justiça, da qual o i. Edil subscritor da referida Indicação (EM 457/23) é Membro, apontou óbice ao dispositivo consubstanciado no § 10, o qual se pretendia

incluir no art. 50 da citada Lei. Desse modo, a fim de afastar o óbice levantado pela referida Comissão, apresenta-se nova redação para tal dispositivo (§ 10), sem adentrar no âmago da relação de trabalho e emprego, entre concessionária e seus respectivos colaboradores. Por fim, assim como na mensagem anterior, a inclusão dos §§ 11 e 12 visa abreviar os procedimentos, ao prever a possibilidade de pagamento espontâneo por parte da concessionária, quanto ao pagamento de multa, previamente à emissão da NAP ou, se após sua emissão, renunciando-se ao direito de defesa ou recurso, o que proporciona otimização dos trâmites pertinentes."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e no art. 152, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que a mensagem enviada ao projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposta por qualquer Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo Municipal existe perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado cinge-se a propor alterações na Lei Municipal nº 3.230/92, que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, de modo a dispor sobre o montante das penalidades aplicáveis por descumprimento das condições de prestação dos serviços e o procedimento a ser observado para sua aplicação. Por seu turno, a mensagem modificativa encaminhada pelo autor do projeto, objetiva retirar mensagem anterior que encontrou obstáculos de aprovação junto às Comissões Parlamentares e ao mesmo tempo, promover alteração na redação do art. 50, da Lei Municipal nº 3.230/92, que regulamenta o transporte coletivo no município de Divinópolis.

É da competência local, consoante o disposto no art. 152 da Lei Orgânica Municipal, o estabelecimento de regras sobre o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, cumprindo ao ente municipal a fixação das diretrizes de caracterização precisa e de tutela do interesse público e dos direitos dos usuários.

Encontra-se no espectro de competências do Poder Executivo Municipal o detalhamento das condições de prestação do serviço público outorgado por concessão, e da mesma forma a previsão das respectivas consequências do desatendimento ao ajustado em contrato.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da mensagem modificativa ao projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, a mensagem modificativa ao projeto em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 057/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 020/2023.

Divinópolis, 21 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 22/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Flávio Marra**

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 22/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Josafá Anderson**

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis




**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício EM 057/2023 ao PLEM 020/2023